



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-92.2014.815.0071

ORIGEM : Vara Única de Areia
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria das Dores Batista da Silva
ADVOGADO : Edinando José Diniz
APELADO : Município de Areia
PROCURADOR : José de Arimatea Freire de Souza

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível -
Ação de obrigação de fazer c/c antecipação
dos efeitos da tutela - Sentença –
Procedência do pedido - Honorários
advocatícios – Art. 20, § 3º e 4º, do CPC -
Pleito de majoração - Cabimento –
Provimento.

- Nas causas for de pequeno valor, nas de
valor inestimável, naquelas onde não
houver condenação ou quando a Fazenda
Pública for vencida e nas execuções
embargadas ou não os honorários
advocatícios serão devidos na forma
preceituada no art. 20, § 4º, do CPC,
observando-se, ainda, os critérios das
alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo
dispositivo legal. Nestas hipóteses, os
honorários advocatícios, não estão
adstritos aos limites indicados no § 3º do
art. 20 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/ antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE AREIA**.

Às fls. 60/63, o MM. Juiz monocrático julgou procedente a ação e tornou definitiva a antecipação de tutela já deferida, a qual tem caráter satisfativo e já foi cumprida pelo Município promovido, conforme documento de fls. 48/49. Condenou, ainda, o Município de Areia nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, na forma prescrita pelo art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 65/69).

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 72v.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 77).

É o relatório.

V O T O

A parte autora, ora apelante, insurgiu contra a r. sentença, apenas em relação aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, totalizando R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sob o argumento de que, não foi observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Certo é que o Código de Processo Civil disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC), confira-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

“In casu subjecto”, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela, em que o Município de Areia fora condenado em pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, deve-se, por conseguinte, ser os honorários de sucumbência arbitrados conforme preceituado no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são remansosas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

CRITÉRIO DE EQUIDADE. RESP N. 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou consolidado na Primeira Seção, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, "nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo".

2. Assim, os honorários advocatícios in casu devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como determinado pela Corte de origem.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1292121/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

“In casu subjecto”, trata-se de ação de obrigação de fazer em que o valor dado a causa foi de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

O MM. Juiz monocrático condenou a promovida em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, ou seja, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Assim, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC, entendo que o valor dos honorários advocatícios arbitrados se mostram irrisórios.

Cotejando os autos, verifica-se que a matéria posta nos autos não é de grande complexidade, uma vez tratar-se de custeio de procedimento cirúrgico, bem como a ação foi ajuizada em dezembro de 2014, e em três meses, já foi sentenciada. No entanto, considerando o elevado zelo do profissional do patrono da parte apelante e o seu trabalho desenvolvido, entendo que os honorários do advogado devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para majorar a condenação da verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel de Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e

o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator